

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

Objeto:

Trata o presente Estudo Técnico Preliminar para buscar a melhor solução para prestação de serviços médicos especializados, procedimentos terapêuticos multiprofissionais, exames de apoio diagnóstico e procedimentos ambulatoriais, para a saúde pública dos Municípios Consorciados ao CISCOPAR.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Constituição Federal é a norma primeira da Federação e nela encontramos os deveres do Estado. Especificamente, em seu art. 196 estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”.

Para que se faça cumprir esse dever, os órgãos municipais organizam-se na forma de consórcio para suprir, principalmente, a demanda da população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS) por especialidades que não são da Atenção Básica. Nesse cenário, surge o Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR.

O CISCOPAR atende aos 18 Municípios pertencentes à 20ª Regional de Saúde, com população de 418.589 habitantes, totalizando uma extensão territorial de 8.144,230 km², segundo dados do IBGE 2024:

- ✓ Assis Chateaubriand — 980,727 km² | 36.808 habitantes
- ✓ Diamante do Oeste — 309,110 km² | 4.557 habitantes
- ✓ Entre Rios do Oeste — 120,967 km² | 4.575 habitantes
- ✓ Guaíra — 563,742 km² | 32.097 habitantes
- ✓ Marechal Cândido Rondon — 745,748 km² | 55.836 habitantes
- ✓ Maripá — 283,793 km² | 6.555 habitantes
- ✓ Mercedes — 197,136 km² | 5.931 habitantes
- ✓ Nova Santa Rosa — 204,665 km² | 8.322 habitantes
- ✓ Ouro Verde do Oeste — 293,042 km² | 6.785 habitantes
- ✓ Palotina — 651,238 km² | 35.011 habitantes
- ✓ Pato Bragado — 135,600 km² | 5.733 habitantes
- ✓ Quatro Pontes — 114,393 km² | 4.480 habitantes
- ✓ Santa Helena — 754,701 km² | 25.492 habitantes
- ✓ São José das Palmeiras — 182,419 km² | 3.957 habitantes
- ✓ São Pedro do Iguaçu — 308,324 km² | 5.784 habitantes
- ✓ Terra Roxa — 800,807 km² | 18.119 habitantes
- ✓ Toledo — 1.198,049 km² | 150.470 habitantes

✓ Tupãssi — 299,769 km² | 8.077 habitantes



Atualmente, o Consórcio oferta mais de 42 tipos de especialidades médicas, além de exames laboratoriais e de imagem, através de médicos integrantes do quadro próprio e, em regime complementar, por meio de credenciamento. Como se pode observar no relatório de faturamento em anexo, a demanda é flutuante entre as especialidades.

Toledo, por ser a maior cidade dentre os Municípios consorciados, sempre foi tida como polo referencial de oferta dos serviços. Em razão de uma regulação natural do mercado, os médicos especialistas têm mais oportunidades de desenvolver seus trabalhos em grandes cidades. Cada Município consorciados se organiza, então, com a logística de transporte para encaminhamento dos pacientes até o profissional.

Rubrica:
DD

Rubrica:
AM

Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná
Rua Rodrigues Alves, 1437 - Coopagro - 85.903-500 - CNPJ 73.449.977/0001-64
<http://www.ciscopar.com.br> - Fone (45) 3252-3524 / 3277-7800

Rubrica:
CS

Ocorre que esse transporte é custoso, tanto em termos financeiros para a administração pública quanto em termos de tempo e energia do paciente. O CISCOPAR, atento e sensível às demandas dos Municípios e, atuando dentro das suas finalidades, em específico os incisos X e XI do artigo 5º do CONTRATO DE CONSÓRCIO, tem buscado promover a descentralização dos serviços, de modo a ofertar as especialidades diretamente nos Municípios.

Considerando a complexidade da rede consorciada, a heterogeneidade de demanda entre especialidades e Municípios, bem como a necessidade de garantir continuidade do cuidado, segurança do paciente e segurança jurídico-financeira da Administração, o modelo a ser adotado deve prever, desde o ETP, condições mínimas e contrapartidas que reduzam risco assistencial, risco operacional e risco de passivos. Assim, é necessário estruturar regras que assegurem resolutividade clínica, padronização, previsibilidade e proteção do interesse público, as quais deverão ser refletidas no instrumento convocatório e no futuro termo de referência/contrato.

No ciclo assistencial das especialidades, é frequente que a primeira consulta gere solicitação de exames, necessidade de obtenção de resultados, ajustes terapêuticos e reavaliação breve para definição de conduta. Na prática, a janela atualmente praticada de 15 dias para retorno sem pagamento pode se mostrar insuficiente para a maioria dos fluxos (realização/resultado de exames e organização do acompanhamento), induzindo o paciente a uma “nova consulta” por motivos predominantemente administrativos e não clínicos, com aumento artificial de demanda, retrabalho e pressão sobre as filas. Por essa razão, justifica-se a ampliação do prazo de retorno sem pagamento para 30 (trinta) dias, entendendo-o como continuidade do episódio assistencial iniciado na consulta, voltado à consolidação da conduta e à segurança clínica do paciente. A medida também tende a reduzir custos indiretos e melhorar eficiência do acesso, evitando duplicidade de atendimentos remunerados para o mesmo caso em curto intervalo e favorecendo maior resolutividade, sem prejuízo do controle e do registro no sistema.

Também se faz necessária a adoção de regramento objetivo de glosas vinculadas a SLAs, uma vez que, em modelos anteriores, a ausência de critérios formais e mensuráveis dificulta a fiscalização, gera assimetria de tratamento entre credenciados e fragiliza a governança de pagamentos. A definição de SLA e de glosas proporcionais por descumprimento é instrumento de indução de qualidade e de previsibilidade, assegurando que o pagamento corresponda efetivamente ao serviço prestado com padrões mínimos (prazos, completude de registros, contrarreferência, disponibilidade pactuada e demais requisitos). Tal mecanismo, quando previamente definido e aferível, fortalece a transparência, a isonomia entre credenciados e a segurança da Administração, reduzindo risco de pagamentos por entregas incompletas, atrasos recorrentes, cancelamentos imputáveis ao prestador e falhas de registro/contrarreferência.

Adicionalmente, considerando o risco inerente à prática de atos assistenciais em saúde e o histórico de judicialização associado à prestação desses serviços, revela-se necessária e proporcional a exigência de seguro de responsabilidade civil como condição para o credenciamento e manutenção da execução contratual, com a finalidade de proteger os usuários do sistema e resguardar a Administração Pública.

Em situações em que há condenações judiciais ou demandas indenizatórias em curso, especialmente nos casos em que a pessoa jurídica credenciada não detenha

capacidade econômico-financeira suficiente para suportar eventual condenação, existe o risco de que o passivo recaia sobre o Consórcio e, por consequência, sobre os entes consorciados, comprometendo recursos públicos e a previsibilidade orçamentária.

Nesse contexto, a exigência de cobertura securitária visa assegurar lastro mínimo para a recomposição de danos, mitigar riscos de passivos imprevistos, reforçar a segurança jurídica do modelo de credenciamento e evidenciar a atuação diligente da Administração na gestão de riscos, em consonância com os princípios do interesse público, da eficiência e do planejamento, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Para a definição dos valores mínimos de cobertura, procedeu-se à análise dos processos indenizatórios ajuizados por pacientes em face de profissionais de saúde, nos quais o CISCOPAR figurou como parte ou foi citado, considerando-se a natureza do serviço prestado e a área de risco envolvida. Ressalta-se que, embora cada demanda possua características próprias e decisões judiciais não possam ser previstas com exatidão, os valores estipulados foram definidos com base em critérios técnicos e histórico concreto, sendo considerados adequados e suficientes para a mitigação dos riscos identificados, sem impor ônus desproporcionais aos credenciados.

2. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO

- 2.1. Lei 14.133/21 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- 2.2. Resolução CISCOPAR nº 019/2023 - Regulamenta, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, e dá outras providências;
- 2.3. Resolução CISCOPAR nº 35/2025 - Estima a Receita e Fixa a Despesa do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, para o Exercício Financeiro de 2026;
- 2.4. Plano anual de compras – CISCOPAR 2026: item 037.

3. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Das opções possíveis extraem especialmente duas:

- a) Realização de concurso público para contratação de médicos especialistas;
- b) Credenciamento de pessoa jurídica remunerada por serviços efetivamente prestados.

O Consórcio Intermunicipal realizou recentemente o Concurso Público nº 01/2023, atualmente vigente; entretanto, não houve inscritos para determinadas especialidades, bem como alguns cargos não obtiveram candidatos aprovados, revelando clara dificuldade de atratividade e provimento mediante concurso.

Adicionalmente, para determinadas especialidades o cadastro de reserva encontra-se esgotado, não havendo mais candidatos aptos a serem convocados, o que impossibilita a reposição imediata de vagas decorrentes de rotatividade natural.

Ressalte-se, ainda, que há cargos atualmente ocupados por profissionais contratados temporariamente via Processo Seletivo Simplificado (PSS), em caráter excepcional, o que evidencia a manutenção de uma demanda contínua e permanente por profissionais médicos — demanda esta que não tem sido plenamente suprida pelos instrumentos ordinários de provimento.

Considera-se também que o serviço público de saúde está sujeito a afastamentos legais, licenças, exonerações e desligamentos, gerando vacâncias que precisam ser supridas com celeridade para não comprometer a continuidade dos atendimentos.

Diante desse cenário, a ausência de profissionais médicos habilitados e disponíveis representa risco significativo à execução das ações e serviços de saúde, podendo ocasionar desassistência, descontinuidade de atendimentos, aumento de filas, prejuízos ao cumprimento das pactuações municipais e regionais, além de impacto direto na qualidade dos serviços prestados à população.

A necessidade de contratação de profissionais médicos por meio de empresa especializada decorre da insuficiência de mão de obra disponível para suprir a demanda regional exclusivamente via provimento efetivo.

Salienta-se, ainda, que seria mais oneroso aos cofres públicos manter estruturas exclusivas, tanto de recursos humanos quanto materiais, para conseguir ofertar, com agilidade e qualidade, todos os procedimentos necessários ao atendimento da população (exames laboratoriais, de imagem, etc)

Diante deste cenário, tem-se a possibilidade de realização de credenciamento, como forma suplementar de contratação. O Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR), por exemplo, tem entendimento consolidado que o credenciamento, observado o cumprimento das normas legais do SUS e da Lei de Licitações, é legal desde que adotado após a realização de concurso público, não substituindo a regra do concurso para provimento de cargos públicos.

Outrossim, o credenciamento da pessoa jurídica é uma ferramenta de gestão administrativa eficiente, vez que permite que o contratado atue em diversos Municípios, formando pequenos polos regionais de atendimento.

Assim, demonstra-se justificada, legal e necessária a contratação de empresas especializadas em serviços médicos, com vistas a garantir a continuidade, regularidade e eficiência dos serviços públicos de saúde oferecidos pelo Consórcio.

JUSTIFICATIVA DO MODELO DE CREDENCIAMENTO COM PROCESSO ÚNICO DE INEXIGIBILIDADE E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS INDIVIDUAIS

A contratação pretendida será estruturada por meio de credenciamento, hipótese expressamente prevista como caso de inexigibilidade de licitação no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a inviabilidade de competição, uma vez que a Administração Pública não seleciona um prestador específico, mas admite a contratação de todos os interessados que atendam aos requisitos técnicos, jurídicos e regulatórios previamente definidos, em condições padronizadas.

Rubrica:
DD

Rubrica:
AM

Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná
Rua Rodrigues Alves, 1437 - Coopagro - 85.903-500 - CNPJ 73.449.977/0001-64
<http://www.ciscopar.com.br> - Fone (45) 3252-3524 / 3277-7800

Rubrica:
CS

Considerando a natureza contínua dos serviços de saúde, a multiplicidade de especialidades envolvidas, a flutuação da demanda assistencial e a necessidade de garantir acesso amplo, contínuo e descentralizado aos usuários do Sistema Único de Saúde, mostra-se mais eficiente, econômica e juridicamente adequada a instauração de um único processo administrativo de inexigibilidade de licitação para credenciamento, do qual decorrerão múltiplos contratos administrativos individuais, conforme a efetiva necessidade de atendimento.

O processo de inexigibilidade funcionará como processo estruturante (“processo-mãe”), no qual estarão consolidados o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, o edital de chamamento público, a tabela de valores, os critérios objetivos de habilitação, os parâmetros de qualidade e os modelos padronizados de contratação, assegurando planejamento, padronização, isonomia entre os credenciados e racionalização administrativa, em consonância com os princípios previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A formalização de cada contrato individual ocorrerá somente mediante protocolo administrativo específico, vinculado ao processo originário de inexigibilidade, no qual constarão, de forma expressa e documentada:

- a solicitação formal da área demandante;
- a documentação de habilitação atualizada do interessado;
- a análise do agente de contratação quanto ao atendimento das condições de credenciamento;
- o parecer do controle interno;
- o parecer jurídico;
- e, por fim, a autorização da autoridade competente.

Tal procedimento assegura que, embora haja um único processo de inexigibilidade, cada contratação seja precedida de análise individualizada, controle prévio e decisão formal, preservando a legalidade, a transparência, a rastreabilidade dos atos administrativos e a segregação de funções, em estrita observância às boas práticas de governança pública.

Ressalta-se que esse modelo não configura fracionamento indevido de despesa, tampouco contratação genérica ou automática, uma vez que cada contrato dependerá de necessidade concreta, disponibilidade orçamentária, regularidade documental e manifestação expressa dos órgãos de controle interno e jurídico. Ao contrário, trata-se de solução que reduz retrabalho administrativo, evita a repetição de processos idênticos, mitiga riscos jurídicos e operacionais e fortalece o controle, sem prejuízo da segurança jurídica.

Dessa forma, conclui-se que a adoção de processo único de inexigibilidade para credenciamento, com formalização de contratos administrativos individuais mediante protocolo específico, é medida plenamente compatível com a Lei nº 14.133/2021, alinhada aos princípios do planejamento, eficiência, economicidade e controle, e adequada à complexidade e à dinâmica da prestação dos serviços públicos de saúde no âmbito do Consórcio.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

4.1. As pessoas jurídicas credenciadas deverão prestar seus serviços por intermédio de profissionais devidamente qualificados, formalmente relacionados no respectivo contrato, os quais deverão manter vínculo com a Credenciada, observando-se que todos os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e fiscais decorrentes dessa relação são de exclusiva responsabilidade desta última, em conformidade com o disposto no §1º do art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

4.2. Consideram-se profissionais da Credenciada:

- I. os integrantes de seu corpo clínico;
- II. aqueles que possuam vínculo de emprego com a Credenciada; e
- III. os profissionais autônomos que, de forma eventual ou permanente, prestem serviços nas dependências da Credenciada.

a) Equipara-se ao disposto no inciso III deste item o profissional de saúde integrante de pessoa jurídica que exerça atividades na área da saúde, de modo regular, nas instalações da Credenciada e em nome desta, mediante comprovação do respectivo vínculo contratual.

b) O CISCOPAR não efetuará pagamentos diretamente aos profissionais, sendo esta obrigação de responsabilidade única e exclusiva da Credenciada.

4.3. A pessoa jurídica interessada deverá comprovar, na fase de credenciamento, o vínculo com todos os profissionais responsáveis pela execução dos serviços contratados, bem como demonstrar que cada um deles atende aos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital.

4.4. Independentemente da natureza jurídica do vínculo existente entre os profissionais e a Credenciada, permanecerá sob responsabilidade integral desta última a perfeita execução do contrato, incumbindo-lhe a supervisão e coordenação das atividades desenvolvidas, bem como a resposta perante o CISCOPAR pelo fiel e rigoroso cumprimento de todas as obrigações contratuais relativas ao objeto.

4.5. O **local de atendimento** poderá ser:

- a) Nas dependências do CISCOPAR, mediante disponibilidade de sala de atendimento, com anuência da diretoria em saúde;
- b) Nas dependências dos Municípios consorciados, mediante solicitação do município e anuência da empresa;
- c) Em clínica própria, mediante apresentação do Alvará, Licença Sanitária e CNES do local de atendimento.

4.6. As credenciadas deverão:

- a) Cumprir integralmente o PROTOCOLO REGIONAL DE REGULAÇÃO AMBULATORIAL E ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO (SLA) – CISCOPAR, observando regras de fluxo, regulação, qualidade, prazos e critérios de aferição;
- b) Disponibilizar médicos especialistas regularmente inscritos no conselho competente e com RQE quando aplicável, indicando Responsável Técnico pela operação, nos termos exigidos pelo Edital e normativas profissionais;

- c) Executar contrarreferência estruturada à Atenção Primária (APS/ABS), conforme campos, padrões e prazos definidos pelo CISCOPAR, garantindo completude e rastreabilidade do cuidado;
- d) Atender aos SLAs de agendamento/atendimento e aos padrões de qualidade e segurança assistencial definidos pelo CISCOPAR, incluindo critérios mínimos de registro, conduta, encaminhamentos e orientações;
- e) Participar de capacitações operacionais (uso do Sistema ID Saúde – IDS, fluxos e rotinas) sempre que convocada e assegurar que os profissionais cumpram as regras de segurança da informação aplicáveis ao ambiente do Consórcio;
- f) A Credenciada e seus profissionais deverão cumprir integralmente as normas vigentes do CFM e as demais regras dos Conselhos Profissionais pertinentes, incluindo sigilo, conduta ética, responsabilidade técnica, publicidade e demais requisitos regulatórios.

5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES E VALORES PARA A CONTRATAÇÃO

Como determina o artigo 16, inciso XIX da Lei Federal nº 8.080/90 que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, compete ao gestor nacional fazer a coordenação técnica e financeira do sistema SUS em todo o Território Nacional, para isso, o Ministério da Saúde estabeleceu a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS (Tabela SUS).

Os consórcios têm autonomia para criar uma tabela de remuneração própria para os serviços contratados, que pode prever valores diferentes da Tabela SUS, mas sempre usando a tabela nacional com referência ou base para a elaboração de preços. Esta medida permite que cada ente possa adequar os preços com base nas suas realidades locais/regionais, estabelecidas mediante a análise da estrutura da oferta e dos custos dos serviços de saúde em cada unidade territorial

Atento a isso, o CISCOPAR utilizará a tabela própria de valores e procedimentos para pagamento dos serviços de saúde contratados, tendo utilizado como parâmetros a referência da Tabela SIGTAP – Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS.

A Tabela CISCOPAR será publicada no diário eletrônico oficial e mantida atualizada em sítio eletrônico próprio do Consórcio para consulta dos interessados.

Já os quantitativos foram pactuados por município/especialidade com base em fila/demanda histórica e metas de redução de espera.

6. REQUISITO DA CONTRATAÇÃO

6.1. Serão credenciadas tantas empresas quanto apresentarem interesse, enquanto o edital de credenciamento estiver aberto.

6.1.1. A distribuição da demanda será feita de forma impessoal e rotativa entre as pessoas jurídicas credenciadas da mesma especialidade, fundamentando a contratação com base no Artigo 79, inciso I, da Lei 14.133/2021 e o inciso I do

artigo 5º do Decreto nº 11.878/2024:

Lei nº 14.133/21:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

6.2. Habilitação técnica e regulatória: Alvará/Licença Sanitária; CNES; registro no CRM – ou conselho pertinente – da empresa; Responsável Técnico com registro no respectivo conselho; RQE ou comprovante de experiência para especialistas, e demais exigências legais.

6.2.1. Atendendo ao princípio da eficiência, em que a Administração Pública tem o dever de conduzir seus processos de forma a buscar alcançar os melhores resultados com o mínimo de recursos e de forma célere, sem prejuízo da qualidade dos serviços prestados, poderão ser aceitos para a renovação dos contratos, sob decisão da Secretaria Executiva, a apresentação do protocolo de renovação da Licença Sanitária.

- a) Nesta hipótese, o prestador deverá apresentar a Licença Sanitária dentro do prazo de até 90 (noventa) dias, período no qual a agenda dos profissionais permanecerá bloqueada para atendimentos.
- b) A não apresentação da Licença com validade dentro do período definido na alínea 'a' resultará na rescisão do contrato.

7. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

O objeto é divisível por especialidade. No credenciamento, essa divisibilidade se materializa por itens de tabela (especialidades), garantindo condições uniformes e preços máximos para todos os credenciados, em consonância com os entendimentos do TCU (Súmula 247).

8. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A equipe declara que há contratação correlata para essa contratação.

9. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

9.1. Perfis e acessos no IDS para credenciadas; onboarding obrigatório (manual + vídeo) e certificação de acesso. Definição de SLAs por especialidade e painel mensal de monitoramento no IDS. Designação de gestor e fiscais do contrato; rotinas de auditoria clínica e de qualidade.

9.2. Plano de comunicação: orientações ao cidadão (site/ouvidoria) e às equipes (fluxos e dúvidas frequentes).

10. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE À QUE SE DESTINA

Diante da necessidade de ampliar acesso e reduzir tempos de espera, conclui-se pela viabilidade e conveniência do chamamento público de credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde (especialidades médicas, terapias multiprofissionais, exames de apoio diagnóstico e procedimentos ambulatoriais), com tabela de preços máximos e requisitos assistenciais/operacionais executados integralmente no Sistema ID Saúde – IDS.

Toledo/PR, 15 de janeiro de 2026.

Declaro que participei ativamente de todas as etapas este Estudo Técnico preliminar - ETP,

Assinado por:

Camila Selzler

16/01/2026 - 12:30

4JWDZD27RU0FLTA16NJ0FW

Camila Selzler

Subdiretora do setor de licitações, contratos e estoque

Ciente e de acordo,

Assinado por:

Dilson Dill

16/01/2026 - 11:25

YSIF1RFZRAUX6X7NZAW6Q

Dilson Luis Dill

Diretor de Administração

Assinado por:

Ana Cristina Maschio

19/01/2026 - 09:46

CHNUSJJVSIWWUT510JXJLA

Ana Cristina Maschio

Diretora de Saúde

Certificado de assinaturas

Arquivo gerado em 19 de janeiro de 2026, 09:46:14
Datas e horários baseados em horário de Brasília - Brasil

ETP_CREDENCIAMENTO GERAL.pdf



Código para verificação: 080ff73c-077f-4339-9f53-d8bd07379585

<https://ciscopar.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=080ff73c-077f-4339-9f53-d8bd07379585>

Documento ID: 080ff73c-077f-4339-9f53-d8bd07379585
Envelope ID: 950d83d7-aa95-4e88-a311-b803831c3116
Proprietário: Camila Selzler

Assinaturas do documento

Dílson Dill (YSIF1RFZRAUXX6X7NZAW6Q)

(Assinatura Elotech)

16 de janeiro de 2026, 11:25:09

Dílson Dill (YSIF1RFZRAUXX6X7NZAW6Q)

(Assinatura Elotech)

16 de janeiro de 2026, 11:25:09

Camila Selzler (4JWDZD27RU0FLTA16NJ0FW)

(Assinatura Elotech)

16 de janeiro de 2026, 12:30:50

Camila Selzler (4JWDZD27RU0FLTA16NJ0FW)

(Assinatura Elotech)

16 de janeiro de 2026, 12:30:50

Ana Cristina Maschio (CHNUSJJVSIWWUT510JXJLA)

(Assinatura Elotech)

19 de janeiro de 2026, 09:46:13

Ana Cristina Maschio (CHNUSJJVSIWWUT510JXJLA)

(Assinatura Elotech)

19 de janeiro de 2026, 09:46:13